



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL nº 101-39.2012.6.17.0065 - Classe 30ª**

**Recorrente(s)(s):** COLIGAÇÃO FRENTE AVANÇA CUSTÓDIA  
(PRB/PT/PTB/PSL/PSC/DEM/PSDB/PSD/PCDOB)

**Advogado(s):** FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ E SHEILA LILIANY RODRIGUES DE SOUZA

**Recorrido(s)(s):** ANNE LUCIA TORRES CAMPOS DE LIRA

**Advogado(s):** DANIELE CRISTINA RAEI SANTANA E JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JÚNIOR

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE. DIREITO À IMAGEM.

1. Recurso Eleitoral para coibir a divulgação de imagem da Presidente da República, como meio de demonstrar associação com o candidato de partido adversário.
2. "O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada.
3. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RICARDO PAES BARRETO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 02 de outubro de 2012.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO DE FREITAS MORAIS - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RE Nº 101-39.2012.6.17.0065 - CUSTÓDIA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE AVANÇA CUSTÓDIA  
(PRB/PT/PTB/PSL/PSC/DEM/PSDB/PSD/PCdoB)

ADVOGADA: Sheila Lilianny Rodrigues de Souza

ADVOGADO: Francisco Nunes de Queiroz

RECORRIDO(S): ANNE LUCIA TORRES CAMPOS DE LIRA, candidata ao cargo de  
Prefeito pela Coligação Frente Popular de Custódia

ADVOGADO: João Luiz Lima Valeriano Júnior

ADVOGADA: Daniele Cristina Rael Santana

Relator: Desembargador Eleitoral Roberto de Freitas Moraes

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Frente Avança Custódia”, contra sentença proferida pelo juízo da 65ª Zona Eleitoral – Custódia, que julgou improcedente representação ajuizada em face de Anne Lúcia Torres Campos de Lira, sob o fundamento de que a utilização da imagem da Presidente da República – Dilma Rousseff – junto a foto da recorrida, candidata a Prefeita do município de Custódia, não viola o disposto na legislação eleitoral, não se ajustando ao previsto no art. 54, da Lei nº 9.504/97, o qual não pode receber interpretação extensiva.

Aduz a recorrente às fls. 33/43, que a imagem da presidente Dilma Rousseff só pode ser utilizada, em Custódia, por si, uma vez que o candidato a prefeito da mesma agremiação partidária da chefe do executivo federal está ligado à referida coligação. Alega, ainda, que a maneira como está se realizando a divulgação destes impressos tem o objetivo de ludibriar o eleitorado com uma falsa imagem de união partidária, amoldando-se o caso perfeitamente ao previsto no art. 54, da Lei 9.504/97.

Ao final, requer a reforma da sentença proferida.

Devidamente intimada (fls. 48/49) a recorrida não ofertou contrarrazões.

Instado a opinar, em Parecer de n.º 1829/2012, fls. 56/57, o eminente Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento da pretensão Recursal.

É o relatório, Senhor Presidente.

**ROBERTO DE FREITAS MORAIS**

Desembargador Eleitoral

Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



### VOTO

A Resolução TSE nº 23.370/2011, art. 44, que repete o texto do art. 54, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), estabelece que:

Art. 44. **Dos programas de rádio e televisão** destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput). (Grifo nosso).

Infere-se do dispositivo supracitado que não há qualquer proibição de uso de imagem por qualquer partido/coligação de filiado a outro partido a não ser nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita.

Ampliar a limitação para outros veículos de propaganda como materiais gráficos significa criar nova limitação ao livre exercício da propaganda eleitoral. Penso que não cabe ao julgador decidir analogicamente em sede de limitação à propaganda. A regra é a liberdade.

O entendimento sufragado pela colenda Corte Superior Eleitoral, como se nota do aresto abaixo transcrito, tem sido no seguinte sentido:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Horário Eleitoral. Participação. Legitimidade. Direito à imagem. Presidente da República.

**1. Pedido de liminar para coibir a divulgação de imagem do Presidente da República, como meio de demonstrar associação com o candidato de partido adversário. "O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada".** (STJ - 4ª Turma, REsp nº 182.977-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.5.2000, v.u).

2. Alegada a violação às regras da Lei 9.504/97, o mérito da representação deve ser examinado.

3. O art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio.

4. A transmissão de imagens de evento oficial em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como "homem de história e líder experiente".

5. A representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios à sua atuação.

(Recurso em Representação nº 242460, Acórdão de 31/08/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2010)

Igual posicionamento foi adotado por esta Corte, conforme se verifica do julgado a seguir colacionado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO À IMAGEM. ART. 5º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 14, IX DA RESOLUÇÃO TSE 23.191. IMPROVIMENTO.

**1 - A legitimidade para defesa do direito à imagem é exclusiva do seu titular;**

2 - Inexistência de uso indevido da imagem do popular "Luiz da Galinha";

3 - A proteção da imagem amplamente veiculada na mídia deve ser abrandada, pois quem incentiva relações pessoais não pode invocar o direito à vida privada (venire contra factum proprium non valet);



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



4 - Inexistência de ofensa aos arts. 5º, X da Constituição Federal e 14, IX da Resolução TSE 23.191.

(REPRESENTAÇÃO nº 346673, Acórdão de 23/09/2010, Relator(a) CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2010)

Infere-se dos julgados supracitados que o direito à imagem é personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito.

Assim sendo, em tendo sido proposta a representação pela Coligação "Frente Avança Custódia", resta clara a falta de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio, salvo autorização expressa para tanto.

Desta forma, em comunhão com o parecer ofertado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, voto pelo **desprovimento** do recurso interposto, para que se mantenha incólume a sentença exarada pelo juízo de primeiro grau, nos seus exatos termos.

É como voto.

**ROBERTO DE FREITAS MORAIS**  
Desembargador Eleitoral  
Relator

Recurso Eleitoral nº 101-39.2012.6.17.0065 – Acórdão



SESSÃO DE 02/10/2012

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

O seguinte é o Recurso Eleitoral nº 101-39, Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE AVANÇA CUSTÓDIA.

**O Des. Eleitoral Roberto de Freitas Morais (Relator):**

Sr. Presidente, esse aqui eu vou ser brevíssimo.

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

Vossa Excelência tem a palavra.

**O Des. Eleitoral Roberto de Freitas Morais (Relator):**

Para não cansar Vossas Excelências. É o seguinte: Esse aqui é que usa a imagem da Presidente Dilma sem, obviamente, a sua autorização e essa Corte já entendeu aqui por diversas vezes que não é possível. Por essa razão, o parecer do Procurador, do ilustre Procurador Dr. Antônio Edílio, é pelo desprovimento da petição recursal e eu sigo o mesmo entendimento de sua Excelência e voto pelo desprovimento do Recurso interposto.

**O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):**

O eminente Relator nega provimento ao Recurso. Está em discussão. Há divergência?

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.